



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13820.000867/2004-95
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3101-001.351 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria IRPJ-CSLL-DCOMP-COFINS(crédito)
Recorrente REABILITCOR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Havendo desistência do recurso voluntário, por parte da então recorrente, nada mais resta a instância administrativa a fazer senão desconhecer do recurso, por absoluta carência de objeto desse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, em face da desistência.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 19/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Marinheiro Fernandes, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata-se de Declaração de Compensação de fl. 01, protocolada em 01/10/2004, no valor de R\$ 1.253,96, correspondente a débitos de CSLL e IRPJ do período de apuração junho/2004, com fundamento em supostos créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, proferida no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 2000.61.00.025575-1, no qual é discutida a isenção da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, cujo montante seria de R\$ 10.160,16 (fls. 02/10).

Conforme despacho de fl. 20, a autoridade jurisdicionante não tomou conhecimento da Declaração de Compensação por não ser a interessada parte legítima para postular o amparo da decisão judicial, uma vez que não integrou o rol de associados que foi juntado à petição inicial do Mandado de Segurança. Ato contínuo, foi emitida carta cobrança referente aos débitos compensados, fl. 31.

Cientificada desse despacho em 19/05/2005, a contribuinte apresentou recurso em 24/06/2005, fls. 24/27, alegando ser associada da Associação Comercial e beneficiária das decisões proferidas no Mandado de Segurança Coletivo. Defende, pois, seu direito à compensação.

Examinando referido recurso, a autoridade jurisdicionante emitiu a decisão de fl. 103, mantendo a decisão anterior, considerando a compensação não declarada e determinando o prosseguimento da cobrança.

Cientificada em 16/08/2005, a interessada apresentou, em 09/09/2005, recurso de fls. 105/115, requerendo a declaração de nulidade das decisões administrativas anteriores, a suspensão dos procedimentos de cobrança e o conseqüente deferimento das compensações.

Em análise a este último recurso, a DRF em Santo André proferiu, em 15/12/2005, a decisão de fls. 121/122, declarando nula a decisão de fl. 20, e não homologando as compensações, fundamentando:

O interessado formalizou recurso com base na Lei nº 9.784/98, pugnando pela declaração de nulidade da decisão recorrida (fls. 105/115). Embora não tendo sido dado impulso ao processo, está sendo utilizado como paradigma o parecer da DISIT/SRRF-8ª RF juntado por cópia às fls. 117/120, que julgou caso de mesma identidade do presente.

Acatando referido parecer da DISIT/SRRF-8ª RF que, discordando da figura do Não Conhecimento, entende que, no caso, somente é cabível considerar a compensação como Não Homologada, e, de acordo com a Súmula 473 do STF, de 03.10.1969, que possibilita à administração anular ou revogar seus próprios atos, proponho que se ANULE o despacho de

27.04.2005 e que NÃO SE HOMOLOGUE a Compensação informada à fls. 01.

Cabe considerar que, mesmo que seja superada a questão de o interessado não estar amparado pela decisão judicial, a pretendida compensação há que ser declarada NÃO HOMOLOGADA, haja vista o art. 170-A, do CTN (...).

Ora, enquanto não transitada em julgado a decisão judicial, não há certeza e liquidez do crédito.

Cientificada em 06/02/2006, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 14/02/2006 (fls. 126/136) alegando, em síntese, que:

é parte da ação coletiva impetrada pela Associação Comercial e Industrial de Santo André e, portanto, beneficiária das decisões nela proferidas, inclusive aquele impetrado com a finalidade de ver assegurado e declarado o direito compensatório em favor de seus associados, referentes a indébitos tributários advindos do recolhimento indevido da (...) COFINS, pelo fato de ser sociedade civil de profissão legalmente regulamentada, em consonância com jurisprudência pacificada, em especial a Súmula nº 276, pelo Superior Tribunal de Justiça;

o Mandado de Segurança Coletivo é um remédio constitucional que visa um benefício, seja ele qual for, para uma determinada classe (...), ou seja, não existe a personificação quantitativa exata dos beneficiários da ordem pleiteada, sob pena de configurar-se o instituto do litisconsórcio e não um mandado de segurança coletivo.(...) Portanto, limitar os efeitos da decisão judicial ao rol de associados juntados na ação coletiva (como pretende a autoridade administrativa) constitui ato arbitrário e contrário a ordem judicial, posto que, inexistente qualquer deliberação neste sentido no bojo do decisum referido. (...) Deste modo, verificando que a requerente possui, desde a data da propositura da ação, domicílio fiscal no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Santo André, submetendo-se, ainda, a competência territorial do MM. Juízo das Varas Federais de Santo André, inequívoco o descompasso da decisão recorrida com o ordenamento legal e com a r. decisão judicial ora mencionada;

quanto ao art. 170-A do Código Tributário Nacional, diz a contribuinte que procura vedar o aproveitamento de tributo que seja objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo. No entanto, não é de aplicá-lo nos casos em que o crédito tributário advém de entendimento já sedimentado pela jurisprudência, por exemplo, a inexigibilidade da COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços legalmente regulamentados (Súmula nº 276, do Superior Tribunal de Justiça). Cumpre destacar ainda que a impetração do mandamus realizou-se em data anterior a vigência do artigo 170-A do CTN, não sendo possível, portanto a retroatividade da lei para aplicação aos casos já em trâmite quando da edição da Lei Complementar nº 104, de 2001. Demais disso, a compensação realizada com amparo em sentença

*proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2000.61.00.025575-1, não pode ser alcançada pela limitação proposta pelo artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), especialmente quanto ao indébito tributário devidamente constituído anteriormente a sua vigência. (...) Verifica-se que os indébitos tributários compensáveis foram recolhidos e judicialmente reconhecidos como tal, com efeito erga omnes, anteriormente à publicação da Lei Complementar nº 104, de 2001 – o que importaria assinalar que era já nascido o direito subjetivo de compensação (...), incorporando-se ao patrimônio do contribuinte/credor, não sujeito a afetação por norma material posterior (...). É entendimento corrente do Superior Tribunal de Justiça, pois, que em matéria de compensação de indébito tributários há de reger-se pela legislação em vigor à época de cada pagamento indevido e não à data da efetivação das compensações, pena de inviabilizar-se a própria impetração, pois, se assim for e lá adiante (quando do trânsito em julgado da decisão) poderá não mais estar em vigor o direito compensatório que, até aqui e ainda que por efeito do artigo hostilizado, não se viu de modo algum revogado. (...) Portanto, inaplicável a vedação constante do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (...) para diferir a recuperação de indébitos tributários havidos anteriormente à sua introdução no mundo jurídico, revelando-se que o propósito exclusivo da norma é o de postergar a realização de créditos contra a Fazenda Pública e propiciar o enriquecimento ilícito do Estado, terminantemente vedado. (...) Portanto, silenciando-se a decisão judicial acerca da aplicação do mencionado dispositivo legal ao procedimento de compensação deferido, nada há que impeça a **IMEDIATA** compensação dos valores pagos indevidamente aos cofres públicos.*

Noticiou-se a DRF em Santo André a respeito de não estarem sendo controlados no presente processo os débitos da Declaração de Compensação de fl. 41, contudo aquela unidade nada informou a esse respeito (fls. 139/140).

A DRJ em CAMPINAS/SP julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

Compensação. Mandado de Segurança Coletivo. Abrangência.

Somente estão abrangidos pela decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo os filiados à associação impetrante que constem da relação que integra a inicial. Ausente desta relação, a contribuinte não pode reivindicar os efeitos da discussão ou da decisão judicial.

Isenção. Sociedade Civil de Profissão Regulamentada. Revogação.

A isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar 70/91, deixou de vigorar com a publicação da Lei 9.430/96.

Pagamento Indevido. Isenção. Inexistência.

Não configurada a existência de pagamentos indevidos, não existe direito crédito passível de reconhecimento e, conseqüentemente, não se homologam as compensações a ele vinculadas.

Compensação não Homologada

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 149 e seguintes, e ao final requer a reforma do acórdão *a quo*, para que seja reconhecido seu direito creditório.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Em 21/08/2008, apresenta desistência do recurso voluntário interposto, fl. 166.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em virtude do noticiado, de que houve desistência do recurso voluntário, por parte da então recorrente, nada mais resta a esta instância a fazer do que não conhecer do recurso, por absoluta carência de objeto desse.

Ante o exposto, voto por DESCONHECER do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2013.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA